

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.387/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000014586-53
Impugnação: 40.010134414-34
Impugnante: Jordelina Lage Martins Wykrota
CPF: 156.248.386-20
Coobrigado: Leonardo Lanna Wykrota
CPF: 132.064.436-87
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de apresentação, pela Autuada, da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada, Jordelina Lage Martins Wykrota, no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil. Doação essa realizada por Leonardo Lanna Wykrota, cônjuge da Autuada e Coobrigado no Auto de Infração.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação, no percentual de 50% (cinquenta por cento) por expressa disposição legal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 14.941/03.

Em face da não apresentação da Declaração de Bens e Direitos, exigiu-se, ainda, Multa Isolada, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme estatuído no art. 25 da Lei Estadual nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 10/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização comparece aos autos às fls. 68/70 pugnando pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração impugnado foi lavrado para cobrança do ITCD incidente sobre a doação de R\$ 592.851,31 (quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), realizada pelo Coobrigado Leonardo Lanna Wykrota para a Autuada donatária, Jordelina Lage Martins Wykrota, conforme informações na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008.

A Autuada alega, em sua defesa, que recebeu a doação de seu marido, Leonardo Lanna Wykrota, com quem é casada em regime de comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento (fls. 15) e excerto de declaração de ajuste anual de imposto de renda – pessoa física (fls. 20).

Desse modo, no presente caso, entende que não há que se falar em doação, tampouco em ocorrência de fato gerador do ITCD.

Imprescindível a análise preliminar das questões fáticas afetas ao caso dos autos à luz da legislação aplicável.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II- o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I- a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II- a instituição onerosa de usufruto.

A doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu o numerário em doação e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou, não há que se falar em doação.

Cabe ressaltar que o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens apresenta, como característica, o fato de que todos os bens integram o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges, ressalvadas as exceções previstas no art. 1.668 do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Portanto, não se configurando nenhuma das exceções, como ocorre no presente caso, mesmo após a transferência do numerário para a conta bancária da Autuada, esse valor continuará a integrar o patrimônio comum do casal, não se verificando doação ou qualquer alteração patrimonial passível de tributação pelo ITCD.

Em sentido oposto, argumenta a Fiscalização que, uma vez declarada à ocorrência de doação na DIRPF da Autuada, restaria consumado o fato gerador do tributo incidente.

Não obstante, essa não pode ser premissa condutora dos trabalhos na situação posta.

A mera declaração feita por qualquer dos interessados não cria fatos. Para a verificação do fato impositivo, capaz de amparar a exigência do tributo, é imprescindível à constatação de um fato jurídico ocorrido no mundo fenomênico.

Efetivamente houve a declaração de uma transferência de numerário entre os cônjuges, à qual foi atribuída como doação. Contudo sob uma análise mais acurada resta afastada essa situação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seria, contudo, possível a ocorrência de doação entre cônjuges, casados sob o regime da comunhão universal, desde que constatada a existência de bens com as características definidas no art. 1.668 da Lei Civil aplicável ao caso.

Porém, considerando que essa situação específica é uma exceção à regra geral, deve-se partir do conceito que a regra pode ser presumida, mas a exceção deve ser comprovada.

Dessa feita, diante da ausência de provas ou mesmo argumentos inerentes à existência de bens excluídos da comunhão, passíveis de doação entre os cônjuges, deve ser afastada a exigência do ITCD e das multas aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

M/D